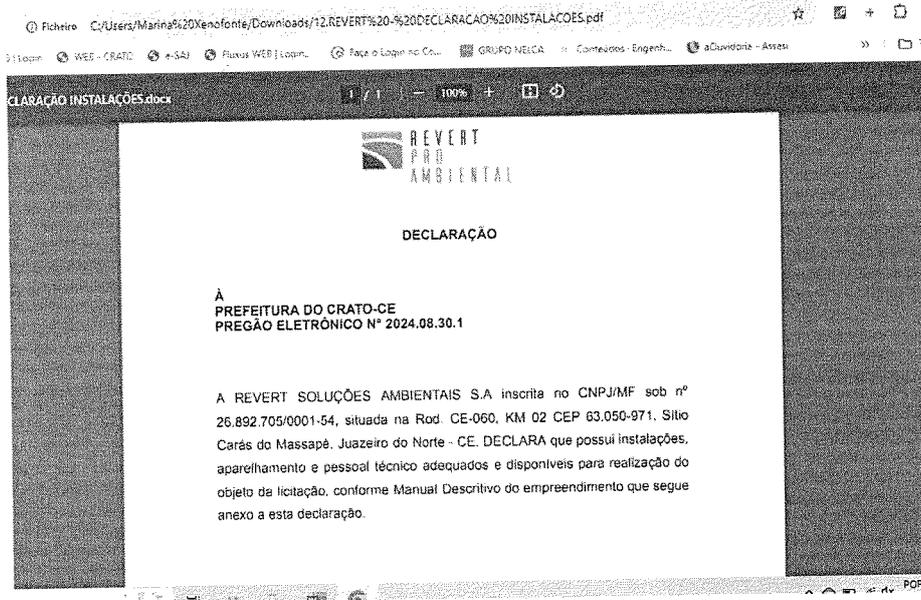




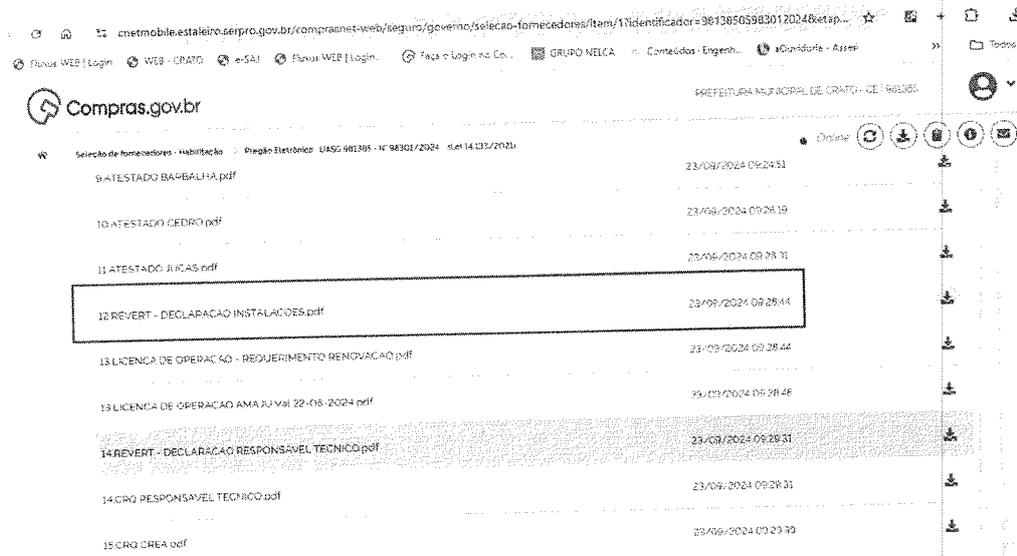
PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO

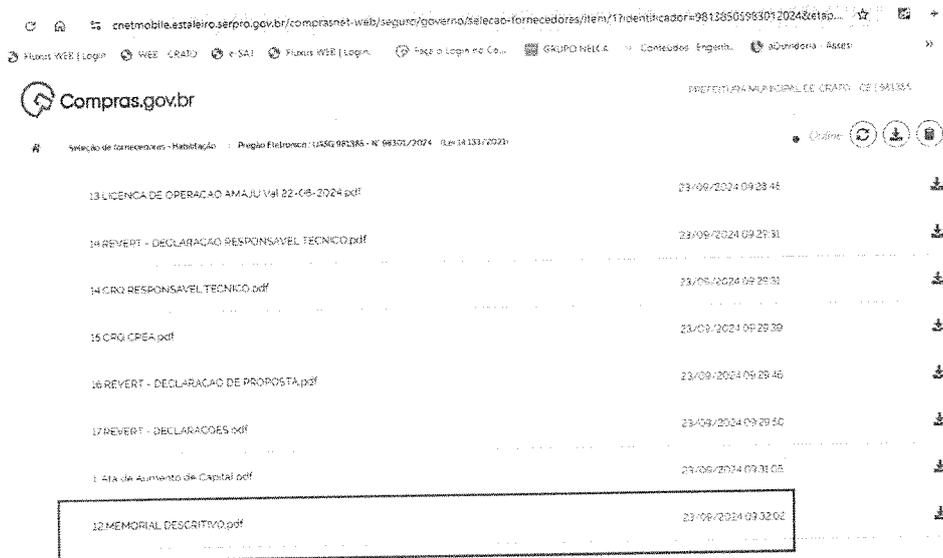


Este item fora anexado em tempo hábil, junto dos demais documentos de habilitação, conforme prova:



No memorial descritivo também acostado, a empresa descreve toda atuação, citando as fases, incluindo a fase de triagem e pesagem. Documento este juntado conforme segue:

12



Item	Descrição do Documento	Data e Hora	Ações
13	LICENÇA DE OPERAÇÃO AMAJU V01 22-08-2024.pdf	23/09/2024 09:28:48	Download
14	REVERT - DECLARAÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICO.pdf	23/09/2024 09:29:31	Download
14	CRQ RESPONSÁVEL TÉCNICO.pdf	23/09/2024 09:29:31	Download
15	CRQ/CPRA.pdf	23/09/2024 09:29:39	Download
16	REVERT - DECLARAÇÃO DE PROPOSTA.pdf	23/09/2024 09:29:46	Download
17	REVERT - DECLARAÇÕES.pdf	23/09/2024 09:29:50	Download
1	Ata de abertura de Capital.pdf	23/09/2024 09:31:05	Download
12	MEMORIAL DESCRITIVO.pdf	23/09/2024 09:32:02	Download

Esta Pregoeira que subscreve, percebe que houve julgamento motivado em formalismo exagerado, visto que há uma declaração geral que atende ao que o item 7.1.3.3 pede, ignorar este fato seria não prezar pela razoabilidade e busca pelo interesse público e economicidade, inabilitando assim a proposta mais vantajosa, por puro formalismo.

Observo que vício seria acolher recurso, caso a empresa sequer tivesse citado o serviço, ou que possui o aparelhamento necessário. O que não se trata do caso em tela.

Portanto, permanecer com o julgamento de inabilitação sobre este item, seria desprezar o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

E, ainda, dar espaço ao formalismo exagerado, ato já demasiadamente combatido nos tribunais de controle e órgãos de fiscalização. O entendimento é de que pregar pelo exagero frustra o caráter competitivo do certame, prejudicando o interesse público, que é supremo em nossa atividade corriqueira.





PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



O tema foi debatido no recente Acórdão nº 1000/23 do Tribunal Pleno do TCE-PR, um dos Tribunais mais conservadores e críticos do país, onde o relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva frisou que o formalismo em licitações é tema comum a ser debatido na doutrina e jurisprudência pátria, no sentido de que exigências excessivas na execução do certame maculam a legislação aplicável por prejudicar ampla concorrência. Nesse sentido, não se pode excluir licitantes do processo de contratação em decorrência de questões irrelevantes, tais quais por omissões ou por irregularidades formais.

Tal situação também fora pauta no recente Acórdão 67/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme registro:

“ a) desclassificação indevida da empresa Nutromni - Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda., detentora da proposta mais vantajosa, sem realização de diligência prévia, fundamentando-se no suposto desatendimento do item 5.1 do edital e utilizando-se de formalismo exagerado, em violação ao artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como ao art. 17, inc. VI, do Decreto 10.024/2019;

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 38, § 2º, e art. 47, do Decreto 10.024/2019, e princípio do formalismo exagerado.

21. Neste contexto, o formalismo exagerado não poderia guiar as decisões administrativas do órgão licitante, pois a documentação entregue pelo licitante continha, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante, o que encontra respaldo a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro e 1.917/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, bem como 906/2020-TCU-Plenário e 424/2020-TCU-Plenário, ambos com voto condutor do Ministro Weder de Oliveira (peça 49, p. 7-8, parágrafo 27).

25. Dessa forma, não resta justificada a desclassificação da representante no certame, o que resultou em um potencial prejuízo de R\$ 428.573,70 aos cofres públicos, uma vez que a Administração não buscou selecionar a proposta que lhe fosse a mais vantajosa.”

(P)



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



ACÓRDÃO 67/2024 – PLENÁRIO; RELATOR WEDER DE
OLIVEIRA; PROCESSO 013.918/2021-4

Em resumo, sobre este item, a empresa trouxe de modo geral, bem como descreveu em memorial o serviço, não sendo caso de ausência total ou revelia sobre o aparelhamento. Então, cabe a esta servidora que subscreve, rever seu ato, julgando habilitado neste quesito.

Por fim, analisando o último item de inabilitação, temos a ausência de documentos do artigo 69, Lei n. 14.133/2021, que iremos analisar conforme segue.

Nos autos, a empresa não apresentou a seguinte exigência, *in verbis*:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

Em verificação ao edital, o item 7.1.4 rege que a habilitação econômico financeira pode ser substituída pelo registro cadastral no SICAF. Em diligência, avaliamos que a recorrente possui tal registro, conforme segue:

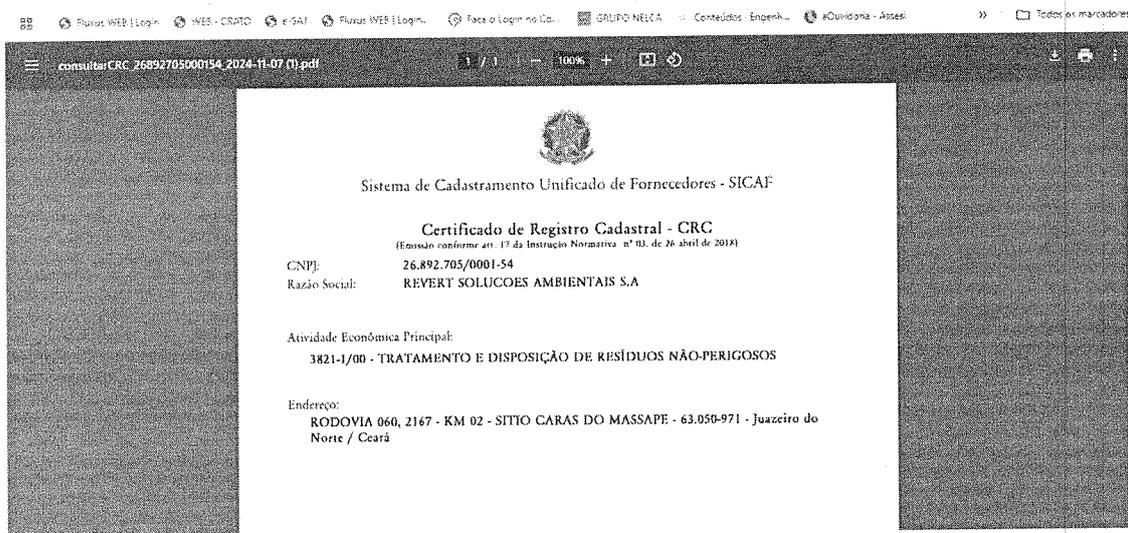
P.



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES

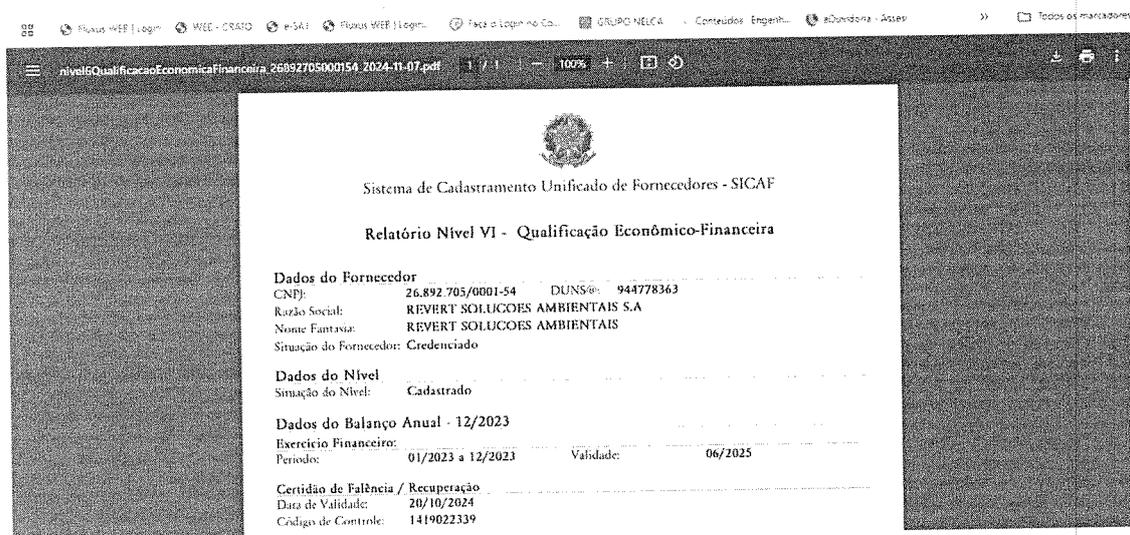


PREFEITURA DO
CRATO



O edital não detalha que é preciso verificar o que consta no Registro, apenas cita que pode ser substituído, porém, prezando pela boa-fé, passaremos ao detalhamento.

Sobre os balanços patrimoniais referentes aos últimos dois anos, no SICAF consta o balanço referente ao ano de 2023, persistindo, portanto a ausência ao ano de 2022 e da Certidão de Falência.



Analisando tal situação, a recorrente em defesa alega que esta Pregoeira não atendeu aos itens 7.14.1 e 7.15, itens que versam sobre diligências para sanar vícios e buscar documentações que já eram existentes à época da abertura do certame.



Novamente em autotutela da administração, verifico na sala virtual de sessões, que não fora aberta diligência, nem sobre o constante no SICAF, nem sobre os documentos ausentes, portanto, agindo com erro na condução.

Este assunto também é pauta pacificada em Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU, e no artigo 64 da Lei Federal n. 14.133/2021, como segue:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.” Grifo nosso

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei





PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO

Registro então que houve vício na condução do certame, por não ter realizado diligências, visto que o caso se enquadra no relatado nas normas acima citadas.

A recorrente apresenta em sua peça a documentação ausente comprobatória, contendo data de emissão anterior à abertura do certame.

Portanto, é norma que esta Pregoeira reverta a decisão de inabilitação também em questão, prezando pela legalidade e princípios já mencionados neste julgamento de recurso.

Finalizando, em respeito aos princípios da autotutela e às Súmulas do Supremo Tribunal Federal – STF n. 346 e 473, e a todos os normativos elencados ao longo desta peça, **REVEJO O JULGAMENTO, HABILITANDO A EMPRESA REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A., E TORNANDO-A VENCEDORA DO CERTAME, ANULANDO O JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO ANTES DA FASE RECURSAL.**

Deixo de apreciar as alegações sobre a empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, bem como suas contrarrazões, em virtude que o ato anterior torna estes pedidos sem validade. Pois, a habilitação da empresa recorrente, retorna ao ato antes de convocação da segunda convocada, convocação esta que torno nula pelos fatos já amplamente expostos acima.

Considerando esta decisão, prosseguiremos com o certame e com as publicações legais.

É o entendimento.

Crato/Ce, 08 de novembro de 2024

Valéria do Carmo Moura
Pregoeira

